



# Contratos regulam relacionamento na nuvem

A legislação comunitária é uma das mais avançadas e uniformizadas ao nível da *cloud*. Ainda assim, a larga maioria dos contratos existentes tende a ser demasiado *standard*

Claudia Sargento | claudiasargento@revistas.cofina.pt

Quando se opta por avançar para a nuvem, são várias as questões a ter em conta, essencialmente relacionadas com a infra-estrutura tecnológica em causa, com o tipo de dados que se pretende fazer migrar e com a escolha do respectivo fornecedor de serviços. Mas, no meio de tantas questões, importa dar especial atenção a uma delas: o contrato que vai regular todo este processo. Neste campo, são diversas as questões que não podem deixar de constar no documento. Entre estas, estão «a garantia de acesso aos dados, caso o fornecedor de serviços *cloud* cesse a sua actividade, ou, em caso de litígio, as questões relacionadas com a protecção de dados pessoais» e, como não podia deixar de ser, «as questões de acesso, por parte de autoridades judiciais ou policiais, ou de acesso de forma não-autorizada, nomeadamente por *hackers*», explicou ao *Semana* João Luís Traça, sócio responsável pela área de prática de Tecnologias de Informação e Privacidade na *Miranda Alliance*.

É também de dados que falam António Teles e David Silva Ramalho, respectivamente, sócio e colaborador da *Sérvulo & Associados*: «A principal questão a ter em conta a nível contratual respeita à confidencialidade dos dados a armazenar». Asseguram os advogados que «o contrato deverá especificar, designadamente, quais as pessoas ou entidades autorizadas a aceder aos dados, bem como, dependendo do tipo de dados armazenados, quais os mecanismos técnicos instalados com vista à protecção dos mesmos». Não menos importante será levar em linha de conta «as condições e consequências da violação dos termos contratuais».

Outra questão que deverá ser objecto de previsão contratual «prende-se com os casos de insolvência, fusão ou aquisição da entidade que fornece serviços de *cloud computing* ou de qualquer subcontratante sua». Nesta circunstância, dizem os responsáveis da *Sérvulo & Associados*, na medida do legalmente possível, interessa que «os dados não sejam transferidos» ou que «não fiquem potencialmente acessíveis à entidade que vier a adquirir os *datacenters*».

Por fim, «deverão as partes estipular no contrato quais as condições, os termos e os requisitos para a cessação da sua relação contratual, bem como quais as consequências no que respeita aos dados armazenados».

Fernando Resina da Silva, sócio da *Vieira de Almeida (VdA)* responsável pela área de TI & Outsourcing, chama a atenção para o facto de os contratos de serviços *cloud* tenderem a ser «contratos *standard*, dificilmente negociáveis com as empresas prestadoras destes serviços». Uma situação que se explica pelo facto de estas «terem



de uniformizar a sua oferta com uma minuta contratual que consiga funcionar para uma oferta e uma procura globais e com preços reduzidos».

Ainda assim, as principais matérias a tratar neste tipo de contratos, além das comuns, como o serviço a ser prestado, o preço a pagar, a responsabilidade e os respectivos limites e exclusões, podem ser «os níveis de serviços e as penalidades a estes associados, a alteração unilateral dos termos e condições da prestação do serviço, o final ou resolução do contrato e o tratamento a dar à informação na posse do prestador», bem assim como «a infra-estrutura a ser utilizada, a disponibilidade do

serviço, a segurança e a confidencialidade, a lei e a jurisdição aplicáveis, e finalmente, mas não menos importante, a privacidade e o tratamento dos dados».

Luis Neto Galvão, especialista em Direito das Tecnologias de Informação, Direito de Media e Privacidade e Protecção de Dados Pessoais na *SRS Advogados*, aponta um conjunto de características semelhantes a ter em conta, lembrando, no entanto, que «as questões variam consoante o contrato seja redigido na perspectiva do prestador de serviços *cloud* ou do cliente desses serviços, embora em regra seja o prestador a propor o *clausulado*».

Luis Neto Galvão defende que assume

aqui especial relevância, tudo o que tem que ver com «a propriedade intelectual, bem como a definição da jurisdição e do direito aplicável».

## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA COM SINAL MAIS

E quando falamos na nuvem, falamos também na possibilidade de colocar os dados num centro cuja localização nem sempre será o nosso país. Neste caso, Luis Neto Galvão considera que «o facto de o centro de dados se encontrar na União Europeia (e não forçosamente em Portugal) assume a maior relevância, sobretudo quando o cliente tem a seu cargo o processamento de dados mais sensíveis».

Neste campo, Fernando Resina da Silva lembra que «a legislação europeia, transposta para o direito interno dos diferentes Estados-Membros, tem já um grau de uniformização elevado, não representando assim a diferente localização do *datacenter* dentro da União Europeia um problema relevante».

De qualquer forma, o advogado considera que «existirá sempre vantagem em ter o *datacenter*, e como tal os dados, aí armazenados, sujeitos à mesma legislação e às mesmas entidades jurisdicionais (em regra tribunais) a que está sujeito o próprio cliente e a actividade que o mesmo desenvolve». Isto, apesar de a legislação europeia ser «uma legislação avançada e sofisticada», motivo pelo qual, mesmo para as empresas do resto do mundo, «será sempre vantajoso ter os dados num país da União Europeia, que apresenta, por força desta legislação, garantias acrescidas quanto à segurança no tratamento dos dados pessoais». Do lado da *Miranda Alliance*, João Luís Traça acredita que «o facto de o centro de dados ficar em Portugal, ou pelo menos na UE, reduz muitos dos problemas relacionados com as questões resultantes da legislação sobre protecção de dados pessoais».

Já para os causídicos da *Sérvulo & Associados*, «as vantagens em termos legais existirão na medida em que o fornecedor de serviços de *cloud computing* e o centro de dados se encontrem alojados em Portugal». Na realidade, a garantia de exclusividade de aplicação de um só regime jurídico aos dados armazenados «confere maior segurança ao subscritor, uma vez que lhe permitirá saber quais as entidades públicas que aos mesmos podem aceder e quais as garantias de confidencialidade que o seu ordenamento jurídico lhe contém», defendem ambos os responsáveis. No entanto, importa não esquecer que esta segurança jurídica «terá sempre de ser complementada com mecanismos técnicos adequados para garantir a segurança dos dados».

## ERROS MAIS COMUNS A EVITAR

### SRS Advogados

- Não dar suficiente atenção à temática dos SLA e das penalidades;
- Não acautelar bem os dados pessoais que se transferem para a *cloud*, bem como as obrigações de segurança associadas e a localização de dados na Europa, para dados mais sensíveis;
- Não acautelar os termos da transição para outro operador *cloud*, quando o contrato termine.

### Vieira de Almeida

- Desconhecimento dos *standards* utilizados pelo prestador, que podem limitar a interoperabilidade e a portabilidade dos serviços, ocasionando assim uma potencial situação de *lock-in*;
- Não conhecer os níveis de disponibilidade dos serviços em situações de *datacenters* longínquos e com dificuldade de comunicações;
- Desconhecimento de que os serviços são em regra *standard (pre-build package)*, não respondendo muitas vezes com facilidade às necessidades de parametrização, customização ou interoperabilidade do cliente.

### Miranda Alliance

- Não confirmar para que países é que os dados, sobretudo os pessoais, são transmitidos;
- Não criar metodologias de auditoria que permitam a verificação do cumprimento das obrigações do fornecedor;
- Não estabelecer um dever de notificação do cliente por parte do fornecedor de serviços *cloud* sempre que ocorra uma falha de segurança.